



Câmara Municipal de Araióses

C.N.P.J. 69.378.818/0001-49
Av. Dr. Paulo Ramos, 01 - Centro.
Araióses - MA

ATA APROVADA

SESSÃO, 17/03/2026

1º Sec. Juliano B. da Silva

Ata da Sessão Ordinária Nº082/2026, da Câmara Municipal de Araióses, Estado do Maranhão, realizada aos 10 dias do mês de março de 2026.

Aos 10 (dez) dias do mês de março de dois mil e vinte e seis (10/03/2026), nesta cidade de Araióses, Estado do Maranhão, às (09:00) horas, no Palácio Vereador Elson Nascimento Coutinho Silva, da Câmara Municipal de Araióses, situada na Avenida Doutor Paulo Ramos, nº01, Centro. Sob Presidência do Vereador Denys de Miranda Rodrigues, Vice-Presidente Vereador Nataniel Cardoso da Costa, 1ª Secretária Vereadora Flávia Holanda de Oliveira Lima e 2º Secretário Vereador Júlio César Oliveira da Silva. Pelo livro de presença verificou-se o comparecimento dos senhores vereadores: José Arnaldo Souza Machado, Kelson Nascimento Coutinho Silva, Alexcrei Carvalho Silva, James Rodrigues dos Santos, Júlio César Machado Pereira, Antônio José Silva Nascimento, Jailson Gomes dos Santos e Oziel Garcia de Lima. Deixou de comparecer com ausência justificada o Vereador Telson Bittencourt Leal. Com a presença da maioria dos membros da Câmara Municipal de Araióses - MA o Senhor Presidente declarou aberta a presente sessão e solicitou da 1ª Secretária que fizesse a leitura da Ata da sessão anterior, procedida a leitura da Ata e posta em discussão, sem qualquer manifestação discordante, foi a mesma votada e aprovada por unanimidade de votos. **PEQUENO EXPEDIENTE:** O Senhor Presidente solicitou da 1ª Secretária que fizesse a leitura das matérias em pauta: **Parecer da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira**, de 03 de março de 2026. Processo legislativo: análise do parecer prévio pl-tce nº 213/2022 (processo nº 3343/2015) ementa: prestação de contas anual de governo do município de Araióses/ma. exercício financeiro de 2014. Ex-Gestora: sra. Valéria Cristina



Câmara Municipal de Araióses

C.N.P.J. 69.378.818/0001-49
Av. Dr. Paulo Ramos, 01 - Centro.
Araióses - MA

Pimentel Leal. descumprimento posições financeiras, orçamentárias, contábil e patrimonial. ausência de saneamento da irregularidade. consonância com a jurisprudência do tribunal de contas do estado do maranhão (tce/ma) pela desaprovação. parecer pela desaprovação. 1. RELATÓRIO Chegou a esta Casa Legislativa, conforme rito regimental (Art. 218 do Regimento Interno), para análise e deliberação, o Processo nº 3343/2015, referente à Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Araióses/MA, relativo ao Exercício Financeiro de 2014, de responsabilidade da Sra. Valéria Cristina Pimentel Leal. O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (TCE/MA) emitiu Parecer Prévio inicial pela DESAPROVAÇÃO das contas, por não representar adequadamente as posições financeiras, orçamentárias, contábil e patrimonial em 31 de dezembro de 2014, refletindo a inobservância dos princípios e normas constitucionais e legais que regem a administração pública, nos termos dos arts. 1.º, I, 10, I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão das falhas consignadas no Relatório Conclusivo de Defesa n.º 2190/2021- NUFIS03/LÍDER11, de 16 de julho de 2021. Entretanto, sobreveio o Parecer Prévio nº 258/2024, emitido em 4 de setembro de 2024, no qual o Tribunal, acolhendo provocação do Ministério Público de Contas, reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente, abstendo-se de emitir opinião quanto às contas anuais de governo do Município de Araióses/MA, relativas ao exercício financeiro de 2014. Dessa forma, resta prejudicada a análise meritória anteriormente consignada, uma vez que o órgão de controle externo deixou de emitir juízo opinativo conclusivo acerca da regularidade ou irregularidade das contas, limitando-se ao reconhecimento da prescrição intercorrente. Cumpre destacar que, nos termos do art. 31 da Constituição Federal, o julgamento das contas do



Câmara Municipal de Araióses

CNPJ: 69.378.818/0001-49
Av. Dr. Paulo Ramos, 01 - Centro.
Araióses - MA

Chefe do Poder Executivo é de competência da Câmara Municipal, mediante auxílio do Tribunal de Contas, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Casa Legislativa. Todavia, na hipótese vertente, não há parecer prévio conclusivo quanto ao mérito das contas, mas sim manifestação expressa de abstenção de opinião em razão de prescrição intercorrente. I.I

- DA INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE E SEUS EFEITOS NO ÂMBITO DO TCE/MA Conforme se extrai do voto proferido no Processo nº 3343/2015 – TCE/MA, relativo à Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Araióses/MA (exercício 2014), o Parecer Prévio nº 258/2024 reconheceu-se a incidência da prescrição intercorrente, com fundamento no art. 2º-A da Resolução nº 383/2023, inserido pela Resolução nº 406/2024. Restou consignado que a prescrição intercorrente ocorre quando o processo permanece paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, sem a prática de ato que evidencie efetivo andamento regular da instrução. A norma expressamente exclui do rol de causas interruptivas os meros atos ordinatórios ou de movimentação interna, exigindo-se atos substanciais que demonstrem esforço concreto da Administração na apuração dos fatos. À luz dos arts. 7º a 13 da Resolução nº 383/2023, o reconhecimento da prescrição pode ocorrer de ofício ou por provocação, devendo ser submetido ao Plenário para deliberação definitiva. Quando incidente sobre a totalidade das irregularidades, acarreta a extinção das pretensões punitiva e ressarcitória e o consequente arquivamento do processo, ressalvada eventual dívida já encaminhada à cobrança judicial. Ainda assim, a decisão não impede a expedição de determinações ou recomendações destinadas a reorientar a atuação administrativa, tampouco afasta a remessa de cópias ao



Câmara Municipal de Araióses

C.N.P.J. 69.378.818/0001-49
Av. Dr. Paulo Ramos, 01 - Centro.
Araióses - MA

Ministério Público Estadual quando identificados indícios de crime ou ato de improbidade administrativa. No tocante às prestações anuais de contas do Chefe do Poder Executivo, o reconhecimento da prescrição impõe a emissão de Parecer Prévio com abstenção de opinião, nos termos do art. 12 da referida Resolução, preservando-se, para fins eleitorais, a consideração do trânsito em julgado no âmbito do Tribunal de Contas.

I.II – DA COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARAIOSES/MA PARA O JULGAMENTO FINAL DAS CONTAS

Nos termos do art. 31 da Constituição Federal e da jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal — especialmente no julgamento do Recurso Extraordinário nº 848.826/DF — compete ao Poder Legislativo municipal proceder ao julgamento final das contas prestadas anualmente pelo Chefe do Poder Executivo, cabendo ao Tribunal de Contas a emissão de parecer prévio, de natureza técnica e opinativa. No próprio voto analisado, há determinação expressa para que, após o trânsito em julgado, seja encaminhada uma via do Parecer Prévio à Câmara Municipal de Araióses/MA, para julgamento, o que reforça a distinção constitucional entre as funções do órgão de controle externo e do Poder Legislativo. Assim, ainda que o Tribunal de Contas reconheça a prescrição e emita parecer prévio com abstenção de opinião, a competência para o julgamento político-administrativo das contas permanece sendo da Câmara Municipal de Araióses/MA, órgão constitucionalmente investido da atribuição de apreciar definitivamente as contas de governo, podendo acolher ou rejeitar o parecer prévio mediante quórum qualificado, nos termos da Constituição. O objeto do presente Parecer Conjunto é a análise e o posicionamento final desta Comissão sobre a recomendação do TCE/MA e a ocorrência remanescente.

II. FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICO-JURÍDICA A.

Das Irregularidades Remanescentes A principal irregularidade



Câmara Municipal de Araióses

C.N.P.J. 69.378.818/0001-49
Av. Dr. Paulo Ramos, 01 - Centro.
Araióses - MA

que motivou a desaprovação e que persiste sem saneamento consiste no descumprimento do percentual os gastos com pessoal excederam o limite legal, em desacordo com a LRF. Ocorrência1: O Município de Araióses aplicou em gastos com pessoal excederam o limite legal de 54%, atingindo o percentual de 60,67% do Total da Receita Corrente Líquida (art. 20, III, "b", da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000/Seção IV, item 6.5 do Relatório de Instrução n.º 4146/2016- UTCEX01/SUCEX04, de 26 de abril de 2016). Manutenção da Ocorrência: Embora a ex-gestora tenha apresentado defesa, esta não apresenta alegações ou razões de justificativa desta ocorrência. Ocorrência2: O Município de Araióses não disponibilizou na internet, seus quadros de receitas e despesas (arts, 48-A, I e 48-A, II e art. 73-B da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000/ Seção IV, Item 13.4 do Relatório de Instrução n.º 4146/2016- UTCEX01/SUCEX04, de 26 de abril de 2016); Manutenção da Ocorrência: Embora a ex-gestora tenha apresentado defesa, esta não apresenta alegações ou razões de justificativa desta ocorrência. Violação dos Princípios Contábeis e Fiscais: A ausência de documentação idônea fragiliza a confiança necessária às boas práticas de gestão financeira. Tal descompasso contraria o princípio da responsabilidade na gestão fiscal, que exige a atuação de forma planejada e transparente (Art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF), além de violar o princípio da transparência na gestão fiscal (Art. 48, § 1º, I, da LRF). B. Do Posicionamento Jurisprudencial do TCE/MA Desconsiderar a gravidade desta divergência seria assumir um risco injustificável para a integridade financeira do município, além de incentivar práticas administrativas desalinhadas com a previsão legal. A saúde financeira do ente público depende estritamente da adesão aos padrões estabelecidos pela normativa fiscal, e



Câmara Municipal de Araióses

C.N.P.J. 69.378.818/0001-49
Av. Dr. Paulo Ramos, 01 - Centro.
Araióses - MA

qualquer desvio deve ser tratado com rigor e responsabilidade. O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão já firmou entendimento no sentido de considerar que a falta de aplicação dos percentuais mínimos constitucionais em Saúde e Educação levam à **DESAPROVAÇÃO** das contas. Precedente 1 (Santa Helena/MA - Exercício 2023): O TCE/MA, por meio do Parecer Prévio PL-TCE Nº 46/2025 (Processo nº 256/2025), decidiu emitir parecer prévio pela desaprovação das contas do gestor, considerando, entre outras, a irregularidade de " violação do limite de despesas com pessoal: o gestor aplicou 65,5% da Receita Corrente Líquida nessas despesas " art. 23 da LRF. Dessa forma, a jurisprudência mais recente e consolidada do TCE/MA, citada neste Parecer, confere materialidade e gravidade à ocorrência não sanada no Município de Araióses, justificando a **MANUTENÇÃO** do Parecer Prévio para a Desaprovação. III. **CONCLUSÃO** Pelo exposto e em consonância com o Art. 198 da Constituição Federal, c/c o Art. 77, III da ADCT, resta evidente a gravidade dos fatos e a má gestão dos recursos públicos, por parte da ex-prefeita Sra. Valéria Cristina Pimentel Leal, em virtude do descumprimento do índice mínimo constitucional de aplicação em Saúde, associado à ausência de comprovação documental apta a sanar a irregularidade. Assim, esta Comissão, em consonância com a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, opina pela **DESAPROVAÇÃO** da Prestação de Contas Anual de Governo da Prefeitura Municipal de Araióses/MA, relativo ao Exercício Financeiro de 2014, **Parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final**, de 03 de março de 2026. Processo legislativo: análise do parecer prévio pl-tce nº 213/2022 (processo nº 3343/2015) ementa: prestação de contas anual de governo do município de Araióses/Ma. exercício financeiro de 2014. Ex-Gestora: sra. Valéria Cristina Pimentel Leal. descumprimento



Câmara Municipal de Araióses

C.N.P.J. 69.378.818/0001-49
Av. Dr. Paulo Ramos, 01 - Centro.
Araióses - MA

posições financeiras, orçamentárias, contábil e patrimonial. ausência de saneamento da irregularidade. consonância com a jurisprudência do tribunal de contas do estado do maranhão (tce/ma) pela desaprovação. parecer pela desaprovação. 1. RELATÓRIO Chegou a esta Casa Legislativa, conforme rito regimental (Art. 218 do Regimento Interno), para análise e deliberação, o Processo nº 3343/2015, referente à Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Araióses/MA, relativo ao Exercício Financeiro de 2014, de responsabilidade da Sra. Valéria Cristina Pimentel Leal. O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (TCE/MA) emitiu Parecer Prévio inicial pela DESAPROVAÇÃO das contas, por não representar adequadamente as posições financeiras, orçamentárias, contábil e patrimonial em 31 de dezembro de 2014, refletindo a inobservância dos princípios e normas constitucionais e legais que regem a administração pública, nos termos dos arts. 1.º, I, 10, I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão das falhas consignadas no Relatório Conclusivo de Defesa n.º 2190/2021- NUFIS03/LÍDER11, de 16 de julho de 2021. Entretanto, sobreveio o Parecer Prévio nº 258/2024, emitido em 4 de setembro de 2024, no qual o Tribunal, acolhendo provocação do Ministério Público de Contas, reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente, abstendo-se de emitir opinião quanto às contas anuais de governo do Município de Araióses/MA, relativas ao exercício financeiro de 2014. Dessa forma, resta prejudicada a análise meritória anteriormente consignada, uma vez que o órgão de controle externo deixou de emitir juízo opinativo conclusivo acerca da regularidade ou irregularidade das contas, limitando-se ao reconhecimento da prescrição intercorrente. Cumpre destacar que, nos termos do art. 31 da Constituição Federal, o julgamento das contas do Chefe do Poder Executivo é de competência da Câmara



Câmara Municipal de Araióses

C.N.P.J. 69.378.818/0001-49
Av. Dr. Paulo Ramos, 01 - Centro.
Araióses - MA

Municipal, mediante auxílio do Tribunal de Contas, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Casa Legislativa. Todavia, na hipótese vertente, não há parecer prévio conclusivo quanto ao mérito das contas, mas sim manifestação expressa de abstenção de opinião em razão de prescrição intercorrente. I.I – DA INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE E SEUS EFEITOS NO ÂMBITO DO TCE/MA Conforme se extrai do voto proferido no Processo nº 3343/2015 – TCE/MA, relativo à Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Araióses/MA (exercício 2014), o Parecer Prévio nº 258/2024 reconheceu-se a incidência da prescrição intercorrente, com fundamento no art. 2º-A da Resolução nº 383/2023, inserido pela Resolução nº 406/2024. Restou consignado que a prescrição intercorrente ocorre quando o processo permanece paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, sem a prática de ato que evidencie efetivo andamento regular da instrução. A norma expressamente exclui do rol de causas interruptivas os meros atos ordinatórios ou de movimentação interna, exigindo-se atos substanciais que demonstrem esforço concreto da Administração na apuração dos fatos. À luz dos arts. 7º a 13 da Resolução nº 383/2023, o reconhecimento da prescrição pode ocorrer de ofício ou por provocação, devendo ser submetido ao Plenário para deliberação definitiva. Quando incidente sobre a totalidade das irregularidades, acarreta a extinção das pretensões punitiva e ressarcitória e o consequente arquivamento do processo, ressalvada eventual dívida já encaminhada à cobrança judicial. Ainda assim, a decisão não impede a expedição de determinações ou recomendações destinadas a reorientar a atuação administrativa, tampouco afasta a remessa de cópias ao Ministério Público Estadual quando identificados indícios de



Câmara Municipal de Araióses

CNPJ 09.378.818/0001-49
Av. Dr. Paulo Ramos, 01 - Centro.
Araióses - MA

crime ou ato de improbidade administrativa. No tocante às prestações anuais de contas do Chefe do Poder Executivo, o reconhecimento da prescrição impõe a emissão de Parecer Prévio com abstenção de opinião, nos termos do art. 12 da referida Resolução, preservando-se, para fins eleitorais, a consideração do trânsito em julgado no âmbito do Tribunal de Contas. I.II – DA COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARAIOSES/MA PARA O JULGAMENTO FINAL DAS CONTAS

Nos termos do art. 31 da Constituição Federal e da jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal — especialmente no julgamento do Recurso Extraordinário nº 848.826/DF — compete ao Poder Legislativo municipal proceder ao julgamento final das contas prestadas anualmente pelo Chefe do Poder Executivo, cabendo ao Tribunal de Contas a emissão de parecer prévio, de natureza técnica e opinativa. No próprio voto analisado, há determinação expressa para que, após o trânsito em julgado, seja encaminhada uma via do Parecer Prévio à Câmara Municipal de Araióses/MA, para julgamento, o que reforça a distinção constitucional entre as funções do órgão de controle externo e do Poder Legislativo. Assim, ainda que o Tribunal de Contas reconheça a prescrição e emita parecer prévio com abstenção de opinião, a competência para o julgamento político-administrativo das contas permanece sendo da Câmara Municipal de Araióses/MA, órgão constitucionalmente investido da atribuição de apreciar definitivamente as contas de governo, podendo acolher ou rejeitar o parecer prévio mediante quórum qualificado, nos termos da Constituição. O objeto do presente Parecer Conjunto é a análise e o posicionamento final desta Comissão sobre a recomendação do TCE/MA e a ocorrência remanescente. II. FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICO-JURÍDICA A. Das Irregularidades Remanescentes A principal irregularidade que motivou a desaprovação e que persiste sem saneamento



Câmara Municipal de Araióses

C.N.P.J. 69.378.818/0001-49
Av. Dr. Paulo Ramos, 01 - Centro.
Araióses - MA

consiste no descumprimento do percentual os gastos com pessoal excederam o limite legal, em desacordo com a LRF. Ocorrência1: O Município de Araióses aplicou em gastos com pessoal excederam o limite legal de 54%, atingindo o percentual de 60,67% do Total da Receita Corrente Líquida (art. 20, III, "b", da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000/Seção IV, item 6.5 do Relatório de Instrução n.º 4146/2016- UTCEX01/SUCEX04, de 26 de abril de 2016). Manutenção da Ocorrência: Embora a ex-gestora tenha apresentado defesa, esta não apresenta alegações ou razões de justificativa desta ocorrência. Ocorrência2: O Município de Araióses não disponibilizou na internet, seus quadros de receitas e despesas (arts, 48-A, I e 48-A, II e art. 73-B da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000/ Seção IV, Item 13.4 do Relatório de Instrução n.º 4146/2016- UTCEX01/SUCEX04, de 26 de abril de 2016); Manutenção da Ocorrência: Embora a ex-gestora tenha apresentado defesa, esta não apresenta alegações ou razões de justificativa desta ocorrência. Violação dos Princípios Contábeis e Fiscais: A ausência de documentação idônea fragiliza a confiança necessária às boas práticas de gestão financeira. Tal descompasso contraria o princípio da responsabilidade na gestão fiscal, que exige a atuação de forma planejada e transparente (Art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF), além de violar o princípio da transparência na gestão fiscal (Art. 48, § 1º, I, da LRF). B. Do Posicionamento Jurisprudencial do TCE/MA Desconsiderar a gravidade desta divergência seria assumir um risco injustificável para a integridade financeira do município, além de incentivar práticas administrativas desalinhadas com a previsão legal. A saúde financeira do ente público depende estritamente da adesão aos padrões estabelecidos pela normativa fiscal, e qualquer desvio deve ser tratado com rigor e responsabilidade.



Câmara Municipal de Araióses

C.N.P.J. 69.378.818/0001-49
Av. Dr. Paulo Ramos, 01 - Centro.
Araióses - MA

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão já firmou entendimento no sentido de considerar que a falta de aplicação dos percentuais mínimos constitucionais em Saúde e Educação levam à DESAPROVAÇÃO das contas. Precedente 1 (Santa Helena/MA - Exercício 2023): O TCE/MA, por meio do Parecer Prévio PL-TCE Nº 46/2025 (Processo nº 256/2025), decidiu emitir parecer prévio pela desaprovação das contas do gestor, considerando, entre outras, a irregularidade de "violação do limite de despesas com pessoal: o gestor aplicou 65,5% da Receita Corrente Líquida nessas despesas" art. 23 da LRF. Dessa forma, a jurisprudência mais recente e consolidada do TCE/MA, citada neste Parecer, confere materialidade e gravidade à ocorrência não sanada no Município de Araióses, justificando a MANUTENÇÃO do Parecer Prévio para a Desaprovação. III. CONCLUSÃO Pelo exposto e em consonância com o Art. 198 da Constituição Federal, c/c o Art. 77, III da ADCT, resta evidente a gravidade dos fatos e a má gestão dos recursos públicos, por parte da ex-prefeita Sra. Valéria Cristina Pimentel Leal, em virtude do descumprimento do índice mínimo constitucional de aplicação em Saúde, associado à ausência de comprovação documental apta a sanar a irregularidade. Assim, esta Comissão, em consonância com a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, opina pela **DESAPROVAÇÃO** da Prestação de Contas Anual de Governo da Prefeitura Municipal de Araióses/MA, relativo ao Exercício Financeiro de 2014 e Projeto de Lei nº 784/2026, de 06 de março de 2026, de autoria do Poder Legislativo, que dispõe sobre a revisão anual (reposição inflacionária), dos vencimentos dos servidores públicos da Câmara Municipal de Araióses, Estado do Maranhão e dá outras providências. Após a leitura o Senhor Presidente encaminhou a ordem do dia para ser votado pelo Plenário as seguintes matérias: Parecer da Comissão de



Câmara Municipal de Araióses

C.N.P.J. 69.378.818 / 0001-49
Av. Dr. Paulo Ramos, 01 - Centro.
Araióses - MA

Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira, de 03 de março de 2026. Processo legislativo: análise do parecer prévio pl-tce nº 213/2022 (processo nº 3343/2015) ementa: prestação de contas anual de governo do município de Araióses/ma. exercício financeiro de 2014. Ex-Gestora: sra. valéria cristina pimentel Leal e Parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, de 03 de março de 2026. Processo legislativo: análise do parecer prévio pl-tce nº 213/2022 (processo nº 3343/2015) ementa: prestação de Contas anual de governo do município de Araióses/Ma. exercício financeiro de 2014. Ex-Gestora: sra. valéria cristina pimentel Leal. Ainda neste expediente o Senhor Presidente comunicou ao plenário que diante da importância e urgência do Projeto de Lei nº 784/2026, de 06 de março de 2026, de autoria do poder legislativo, pediu que votem na dispensa dos pareceres das comissões competentes. Em seguida o Senhor Presidente colocou em votação do Plenário a dispensa dos pareceres das comissões competentes sobre o Projeto de Lei nº 784/2026, de 06 de março de 2026, de autoria do Poder Legislativo, que dispõe sobre a revisão anual (reposição inflacionária), dos vencimentos dos servidores públicos da Câmara Municipal de Araióses, Estado do Maranhão e dá outras providências, onde foi aprovado por 11 (onze) votos a favor e logo em seguida foi encaminhado a ordem do dia para ser votado. **GRANDE EXPEDIENTE:** Conforme a relação dos inscritos, fizeram uso da tribuna os Vereadores: Júlio César Machado Pereira, José Arnaldo Souza Machado, Nataniel Cardoso da Costa, para tratarem de assuntos de interesses do Município de Araióses-MA. **ORDEM DO DIA:** O Senhor Presidente colocou em votação do Plenário as seguintes matérias: Parecer da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira, de 03 de março de 2026. Processo legislativo: análise do parecer prévio pl-tce nº 213/2022



Câmara Municipal de Araióses

C.N.P.J. 69.378.818 / 0001-49
Av. Dr. Paulo Ramos, 01 - Centro.
Araióses - MA

(processo nº 3343/2015) ementa: prestação de contas anual de governo do município de Araióses/ma. exercício financeiro de 2014. Ex-Gestora: Sra. Valéria Cristina Pimentel Leal. CONCLUSÃO Pelo exposto e em consonância com o Art. 198 da Constituição Federal, c/c o Art. 77, III da ADCT, resta evidente a gravidade dos fatos e a má gestão dos recursos públicos, por parte da ex-prefeita Sra. Valéria Cristina Pimentel Leal, em virtude do descumprimento do índice mínimo constitucional de aplicação em Saúde, associado à ausência de comprovação documental apta a sanar a irregularidade. Assim, esta Comissão, em consonância com a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, opina pela **DESAPROVAÇÃO** da Prestação de Contas Anual de Governo da Prefeitura Municipal de Araióses/MA, relativo ao Exercício Financeiro de 2014 e Parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, de 03 de março de 2026. Processo legislativo: análise do parecer prévio pl-tce nº 213/2022 (processo nº 3343/2015) ementa: prestação de contas anual de governo do município de Araióses/Ma. exercício financeiro de 2014. Ex-Gestora: Sra. Valéria Cristina Pimentel Leal. CONCLUSÃO Pelo exposto e em consonância com o Art. 198 da Constituição Federal, c/c o Art. 77, III da ADCT, resta evidente a gravidade dos fatos e a má gestão dos recursos públicos, por parte da ex-prefeita Sra. Valéria Cristina Pimentel Leal, em virtude do descumprimento do índice mínimo constitucional de aplicação em Saúde, associado à ausência de comprovação documental apta a sanar a irregularidade. Assim, esta Comissão, em consonância com a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, opina pela **DESAPROVAÇÃO** da Prestação de Contas Anual de Governo da Prefeitura Municipal de Araióses/MA, relativo ao Exercício Financeiro de 2014, onde os 02 (dois) pareceres foram aprovados por 10 (dez) votos a



Câmara Municipal de Araióses

CNPJ. 69.378.818/0001-49
Av. Dr. Paulo Ramos, 01 - Centro.
Araióses - MA

favor e 02 (duas) abstenções de votos dos Vereadores: Kelson Nascimento Coitinho Silva e Júlio César Machado Pereira. Ainda na ordem do dia o Senhor Presidente colocou em votação com a dispensa dos pareceres aprovados pelo Plenário a seguinte matéria: Projeto de Lei nº 784/2026, de 06 de março de 2026, de autoria do Poder Legislativo, que dispõe sobre a revisão anual (reposição inflacionária), dos vencimentos dos servidores públicos da Câmara Municipal de Araióses, Estado do Maranhão e dá outras providências, onde foi aprovado por 11 (onze) votos a favor. OBS: O Senhor Presidente declarou e pediu para que fosse registrado em ata o seu voto a favor dos pareceres das comissões de Legislação e Finanças e contra a Prestação de Contas Anual de Governo da Prefeitura Municipal de Araióses/MA, relativo ao Exercício Financeiro de 2014, de acordo com seu direito de votar (Art. 34 do Regimento Interno). Em seguida o Senhor Presidente encaminhou as matérias aprovadas para as devidas providências necessárias, onde a Senhora Valéria Cristina Pimentel Leal (ex-prefeita), será notificada e terá um prazo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento da notificação, para apresentar sua defesa prévia por escrito ou oral do que consta no Processo do TCE. O Senhor Presidente, disse nada mais havendo a tratar, dava por encerrada a presente Sessão, depois de marcar a próxima Sessão Ordinária para o dia 12 de março de 2026, horário regimental; e para constar eu, Valéria Cristina Pimentel Leal 1ª Secretária, lavro a presente Ata que depois de lida e aprovada, vai devidamente assinada por todos os Vereadores presentes. Plenário Vereador Gentil Pereira Lima Neto, da Câmara Municipal de Araióses-MA, realizada aos 10 dias do mês de março de 2026.

1- _____

2- _____



Câmara Municipal de Araióses

CNPJ. 69.378.818/0001-49

Av. Dr. Paulo Ramos, 01 - Centro.

Araióses - MA

- 3- Flávia Rêda de Oliveira Lima
- 4- [Signature]
- 5- [Signature]
- 6- [Signature]
- 7- [Signature]
- 8- [Signature]
- 9- [Signature]
- 10- [Signature]
- 11- [Signature]
- 12- [Signature]
- 13- [Signature]